



PROJETO DE LEI Nº 7.714, de 2010

“Altera os Artigos 1º e 11, da Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.”

Autora: Deputado Beto Faro

Relator: Deputado Leonardo Quintão

I – RELATÓRIO

O projeto de autoria do nobre Deputado Beto Faro tem como objetivo principal “*estender os benefícios da Lei à atividade da pesca quando no contexto da execução do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira – Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004*”.

Segundo o Autor

“Para clarificar as circunstâncias da propositura, cumpre enfatizar, de início, que a criação do referido programa após longo debate envolvendo governo, trabalhadores e empresários ligados à indústria da pesca e da construção naval, visou objetivos estratégicos para o país.

Com efeito, a instituição do Profrota visou a indução do desenvolvimento do setor pesqueiro nacional coadunada com propósitos tangíveis de afirmação dos direitos de soberania do Brasil sobre a sua Zona Econômica Exclusiva – ZEE, de sustentabilidade ambiental, e de reordenamento da atividade da pesca no país.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Neste caso, visando, inclusive, a maior liberação do espaço costeiro para a pesca artesanal.

Contudo, a execução do Programa não vem sendo a adequada, em razão da combinação de fatores técnico-administrativos e operacionais. A criação do Ministério da Pesca tende a estabelecer as condições para a resolução dos problemas técnico-administrativos.”

Prossegue o Autor em sua justificação:

“Nos termos acima, e considerando o momento econômico atual, bastante diferenciado daquele de 2003, mesmo com as dificuldades resultantes do cenário econômico mundial, cumpre o restabelecimento das condições de atratividade para o Profrota Pesqueira de modo a garantir-lhe a eficácia no tocante aos seus múltiplos propósitos.

Ante o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei que propõe a extensão aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras, sob o abrigo do Profrota Pesqueira, dos benefícios tributários e outros previstos no art. 11, da Lei nº Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997, por meio do qual foi instituído o Registro Especial Brasileiro – REB.”

Quanto ao mérito, o PL foi aprovado por unanimidade na forma de um Substitutivo pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião de 06/07/2011.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto em análise e coube a este Relator a honrosa tarefa de elaborar parecer sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta e, caso assim couber, quanto a seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Tal como determina o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e com fundamento na Norma Interna desta Comissão que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposta quanto à sua adequação financeira e orçamentária.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000, determina que as propostas que ampliem ou criem incentivos ou benefícios de caráter continuado apresentem estimativas de despesas, além de indicar o meio de compensá-las¹.

Ratificando o que determina a LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, ora em vigor, determina que, em caso de projetos de lei que prevejam renúncia de receitas, que esses projetos devam ser acompanhados da demonstração da estimativa do seu impacto na arrecadação e da respectiva compensação².

Consequência também dos comandos previstos na LRF, esta Comissão já adotou a Súmula CFT nº 01/2008. Ela confirma ser incompatível e inadequada a proposta que não apresente a estimativa do impacto financeiro e sua compensação:

¹ “Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

² "Art. 114. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

.....
§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Diante da extensão pretendida de benefícios fiscais sem (i) a apresentação de qualquer estimativa ou mesmo do (ii) modo de se compensar esses benefícios, o Projeto e o Substitutivo sob exame não se ajustam as determinações, portanto, das normas mencionadas.

Por esse motivo, **o voto deste Relator é**

- a) pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e**
- b) pela incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor**

tanto do Projeto de Lei nº 7.714, de 2010, quanto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputado Leonardo Quintão
Relator**